



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2022.

Assunto: Análise de recurso interposto pela empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, nomeado através da Portaria nº 47, de 13 de junho de 2022, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa “**MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 65.295.172/0001-85, em relação ao edital pregão presencial nº 33/2022, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviço telefônico fixo comutado e de telecomunicações com fornecimento de links dedicados e interligação das secretarias do Município de Nova Era.

I - BREVE HISTÓRICO

No dia 21 de julho de 2021, às 08:15 horas, ocorreu a sessão de abertura do referido processo, tendo comparecido as empresas Método Telecomunicações e Comércio Ltda, Companhia Itabirana de Telecomunicações, Gonçalves Informática e Telecomunicações e S.A.Adam Esteves Ltda.

Após o credenciamento, foram abertos os envelopes de proposta comercial, com a apresentação das seguintes propostas:

EMPRESA	LOTE 01	LOTE 02
Método Telecomunicações e Comércio Ltda	383.967,92	
Gonçalves Informática e Telecomunicações Ltda		393.055,20
Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda	281.671,20	321.223,20
S.A.Adam Esteves Ltda.		441.736,80

A proposta comercial da empresa S.A. Adam Esteves Ltda foi desclassificada porque não foi assinada pelo representante credenciado ou pelo sócio administrador da empresa.

A empresa Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda questionou as declarações apresentadas pela empresa Gonçalves Informática e Telecomunicações, mas por meio de diligência, constatou-se que as mesmas atenderam ao solicitado no edital.

Ao término da sessão, as empresas Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda e Método Telecomunicações e Comércio Ltda manifestaram interesse em interpor recurso administrativo.

No dia 26 de julho de 2022, a empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda, apresentou tempestivamente, recurso administrativo, alegando em resumo que:

- A empresa vencedora do lote 01 (Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda) não cumpriu exigência do item 4.1, alínea f, do edital, ou seja, não apresentou a descrição completa do objeto licitado, apresentando apenas planilha de preços;
- Como não foi apresentada a descrição completa do objeto licitado, não é possível se verificar se os equipamentos ofertados possuem certificado da Anatel, conforme exigido no item 3.9.3.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Recebido o recurso, o mesmo foi encaminhado para as demais empresas participantes, no dia 27/07/2022, para apresentação das contrarrazões.

No dia 29 de julho de 2022 foram recebidas as contrarrazões da empresa Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda, alegando em resumo que:

- a) A proposta apresentada pela empresa Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda, ora questionada, foi apresentada de acordo com o modelo disponibilizado pela Comissão de Licitação;
- b) A qualidade dos equipamentos apresentados para a prestação de serviços será apurada no momento da instalação / ativação dos serviços, uma vez que se tratam de exigências que não figuram dentre aquelas apontadas para habilitação no certame.

II – DA ANÁLISE

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise do recurso.

A empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda questiona que a empresa Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda não apresentou a descrição completa do objeto licitado, não sendo possível, dessa forma, verificar se os equipamentos ofertados atendem ao solicitado no edital.

Consta no termo de referência todas as especificações técnicas dos equipamentos necessários à prestação dos serviços. Ou seja, ao participar do processo licitatório a empresa tem ciência de todas as obrigações a que estará sujeita.

Numa análise em que se busca evitar o excesso de formalismo nos processos licitatórios podemos notar que no corpo do anexo IV (Proposta Comercial) apresentada pela empresa Companhia Itabira de Telecomunicações Ltda, a mesma **declara conhecer e se submeter integralmente a todas as cláusulas e condições do edital de licitação**, conforme transcrito abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

VALENET

ANEXO IV

PROPOSTA COMERCIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 61/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 33/2022

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o registro de preços para a prestação de serviço telefônico fixo comutado e de telecomunicações com fornecimento de links dedicados e interligação das secretarias do município de Nova Era, conforme termo de referência anexo I.

Data de apresentação da proposta: 21/07/2022

LOTE 01 SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA					
Item	Descrição	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
1	SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO LOCAL (STFC)				
1.1	Fixo-Fixo na modalidade Local	10.000	Minutos	R\$0,08	R\$800,00
1.2	Fixo-Móvel na modalidade Local (VC1)	10.000	Minutos	R\$0,32	R\$3.200,00
2	SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO LONGA DISTÂNCIA (STFC)				
2.1	Fixo-Fixo na modalidade Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI)	5.000	Minutos	R\$0,49	R\$2.450,00
2.2	Fixo-Móvel na modalidade Longa Distância Nacional (VC2)	1.000	Minutos	R\$0,49	R\$490,00
2.3	Fixo-Móvel na modalidade Longa Distância Nacional (VC3)	500	Minutos	R\$0,59	R\$295,00
2.4	Fixo-Fixo Longa distância Internacional (Destinadas a telefones fixos e telefones móveis no exterior exclusivamente para os países pertencentes às regiões R-1; R-2; R-3 e R-4)	100	Minutos	R\$4,00	R\$400,00
3	FORNECIMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS DIRETAS (NÃO RESIDENCIAL)				

valenet.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VALNET

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA, MG
CNPJ 05.694.790/0001-91 | Fone: (31) 3861-4200

3.1	Linha TIPO I: na modalidade de Serviço Público de Emergência, tri-dígito 190, em atendimento à Polícia Militar do município com dois canais	1	Assinatura	R\$599,00	R\$599,00
3.1.1	Fixo-Fixo LOCAL	500	Minutos	R\$0,08	R\$40,00
3.1.2	Fixo-Móvel (VCI)	500	Minutos	R\$0,32	R\$160,00
3.2	Linha TIPO IV: fornecimento do serviço de discagem direta gratuita (DDG), ou seja 0800 para atendimento ao Município	4	Assinatura	R\$499,90	R\$1999,60
3.2.1	Fixo-Fixo LOCAL	500	Minutos	R\$0,08	R\$40,00
3.2.2	Fixo-Móvel (VCI)	500	Minutos	R\$0,32	R\$160,00
4	FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA IP				

4.1	TRONCOS DIGITAIS (F1 SIP) 10 Canais voz	5	Assinatura	R\$1050,00	R\$5250,00
4.2	ENTRONCAMENTO E1/SIP E FAIXA DE NUMERAÇÃO (Ramais DDR)	250	Assinatura	R\$8,90	R\$2225,00
4.3	LICENÇA - CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS SOBRE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LOCAÇÃO DE SOFTWARE	250	Assinatura	R\$15,90	R\$3975,00
4.4	Sistema de PABX Virtual	1	MÊS	R\$1299,00	R\$1299,00
TOTAL MENSAL.....					R\$23.472,60
TOTAL GLOBAL (ANUAL).....					R\$281.671,20

LOTE 02 SERVIÇOS DE INTERNET					
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA					
Item	Descrição	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

VALNET

Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda
CNPJ nº 05.684.180/0001-91 | LE 31724511-00-95

1.1	Link de interligação 100 Mbps (área urbana)	40	Mês	R\$282,00	R\$11.280,00
1.2	Link de interligação 20 Mbps (área rural)	8	Mês	R\$599,90	R\$4.799,20
1.3	Link de interligação recebimento 2,5 Gbps (área urbana)	1	Mês	R\$3900,00	R\$3900,00
6	CONECTIVIDADE IP				
6.1	Link Dedicado Full Duplex 200 Mbps	1	Mês	R\$2600,00	R\$2600,00
6.2	Link Dedicado Full Duplex 50 Mbps	1	Mês	R\$1190,00	R\$1190,00
6.3	Internet Hotspot Praça	6	Mês	R\$499,90	R\$2999,40
TOTAL MENSAL.....					R\$26.768,60
TOTAL GLOBAL (ANUAL).....					R\$321.223,20

Empresa: Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda

Endereço completo: Rua Água Santa nº450 - Centro - Itabira/MG Telefone: 31 3067-7020 Fax:

CNPJ: 05.684.180/0001-91

Inscrição Estadual:
317245511.00-95

Nome do signatário, nº Carteira de Identidade e CPF: Kassyo Handrey de Queiroz da Cruz

RG: MG 12981697

CPF: 058.895.516-71

Cargo ou Função do signatário: Coordenador Regional.

Prazo de validade da proposta, nunca inferior a 60 (sessenta) dias: 60 (sessenta) dias a contar da data de apresentação.

telefone para recebimento de chamadas para intervenções técnicas: 0800263840 e/ou 10638.

valnet.com.br

Port. 31/05/2010
Ed. 10/05/2010
Ed. 10/05/2010

slaurana
Ed. 10/05/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS



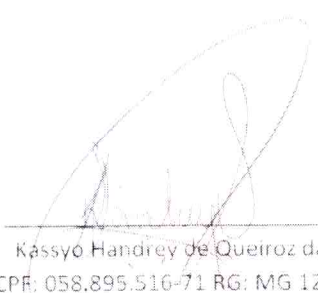
VALENET - Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.
CNPJ nº 05.684.180/0001-91 | TEL: (31) 3861-4200

De acordo com a solicitação do item 3.6.8 do termo de referência, segue juntamente a proposta imagem do anel óptico em tela, comprovando possuir redundância física no município de Nova Era.



*Declaramos conhecer e nos submetemos integralmente a todas as demais cláusulas e condições do edital de licitação, integrante desta proposta.

Itabira, 21 de julho de 2022.


Kássio Handrey de Queiroz da Cruz
CPF: 058.895.516-71 RG: MG 12981697
Representante Legal

05.684.180/0001-91
COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Rua Água Santa, 450 - Sítio Solo
Centro - CEP: 35920-000
Itabira - MG

valenet.com.br

Queto Felipe *Edson*

João Pinheiro

Staurina
Edson



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, ao concordar com os termos do processo, a empresa declara que utilizará somente equipamentos com as especificações técnicas exigidas no edital.

Feita tal consideração é relevante observar a extensão dos danos ao processo licitatório, à contratação e aos demais licitantes pela ausência da descrição completa de equipamentos, sem comprovação. Seria possível o saneamento? Em consulta à doutrina e à jurisprudência, a resposta nos parece positiva. Vejamos:

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que irregularidades formais não podem desclassificar proposta de empresa, conforme transcrito abaixo:

*O vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, **consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta**. Se de fato o edital é a “lei” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada pelo Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e razoabilidade, afim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados**. (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.001).*

Noutra análise, recentemente o Tribunal de Contas da União publicou o acórdão nº 1211/2021 – Plenário, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, **ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**.

2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

O Relator criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993. Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E continuou: “Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes* e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Tem se consolidado a visão de que compra pública não é um mero procedimento burocrático movido a Direito. Isso está longe de representar desprezo pelas regras e normas que regem a matéria. Mas é o reconhecimento de que, embora relevantes, as regras são apenas o meio para atingir o fim, esse, sim, primordial, de conduzir ao melhor resultado para a sociedade.

No presente caso, o mais importante será o trabalho da fiscalização do contrato, que não poderá admitir que sejam entregues equipamentos com especificações divergentes ao solicitado no edital e seus anexos, inclusive a empresa recorrente, caso julgue necessário, poderá acompanhar a entrega dos equipamentos, mediante prévio aviso.

Por todo o exposto, apesar de já existir jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de se permitir a realização de diligência visando a inclusão de documento faltante, por mero erro do licitante, entendemos que a declaração constante no Anexo IV – Proposta Comercial, supre a ausência da especificação dos equipamentos, na medida que a empresa já declarou se submeter integralmente as condições do edital.

III – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, o Pregoeiro conhece do recurso interposto pela empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, por ser tempestivo e decide pelo **NÃO PROVIMENTO** no mérito em sua integralidade, mantendo a decisão de classificar a proposta comercial da empresa Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.

A presente decisão será divulgada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, na internet e enviada diretamente para as empresas participantes.

Nova Era, 03 de agosto de 2022.


Edmar Gonçalves
Pregoeiro


Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Membro Equipe de apoio


Fernanda Lage Guerra
Membro Equipe de apoio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

D E S P A C H O

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG no exercício de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, JULGA IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, adotando em sua integralidade os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro.

Nova Era, 03 de agosto de 2022.


Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL